

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 242 – PE 080/12

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a firmar convênio com R. da Silva Antunes & A. J. Mariano Ltda., para repasse de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura – FUMDESC, no valor de R\$ 5.000,00.

A mensagem justificativa informa que o recurso será utilizado para custear o projeto "O Resgate Histórico do Cais de Montenegro", que irá retratar através de um diorama, o ambiente local, anterior à década de 1930.

Foi indicada a fonte de custeio da despesa.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2012/192, com 40 folhas numeradas e rubricadas.

Relatei.

O objetivo do projeto é propiciar meios de acesso à cultura, tal como dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal.¹ O projeto atende às exigências da Lei Municipal nº 5.372/2010, que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cultura – FUMDESC, especialmente nos seus artigos 6º e 10, os quais tratam dos requisitos a serem atendidos pela entidade e pelo projeto cultural. Atende também a exigência do parágrafo 5º do art. 9º da Lei, na medida em que tem a aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Cultura (fl. 25). Por fim, há que se referir que o projeto contempla as condições especiais elencadas no art. 6º, tendo em vista que a beneficiária é sociedade com fins lucrativos.

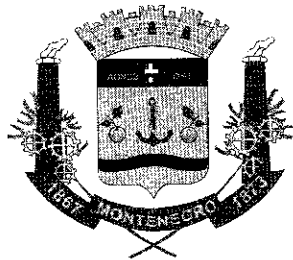
Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

A título informativo e para a consideração que os senhores vereadores julgarem por bem fazer, alerta para o seguinte: neste ano de 2012 haverá eleições municipais, razão pela qual diversas condutas de agentes públicos passam a ser

¹ "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes



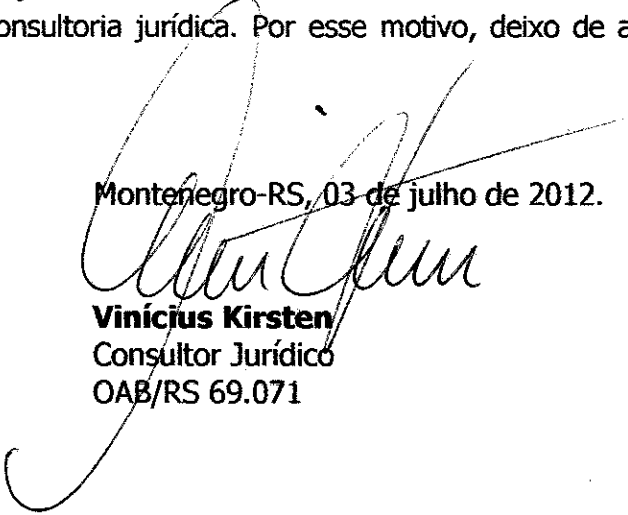
consideradas vedadas pela legislação eleitoral, pois potencialmente capazes de interferir no resultado do pleito. Entre essas vedações, citamos a contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 73 [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

As consequências da prática desse ato vedado são: a) a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; b) multa de até cem mil UFIR aos responsáveis; e c) cassação do registro ou do diploma dos responsáveis.

Como fica evidente, a apuração do enquadramento da conduta e os efeitos da aplicação da norma ficam adstritos à seara eleitoral, escapando do âmbito de análise dessa consultoria jurídica. Por esse motivo, deixo de analisar o caso concreto sob este aspecto.

Montenegro-RS, 03 de julho de 2012.


Vinícius Kirsten
Consultor Jurídico
OAB/RS 69.071